



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

**RESOLUÇÃO N.º 757**

(13 DE FEVEREIRO DE 2020)

DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DE NATUREZA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NOS MUNICÍPIOS SOB A JURISDIÇÃO DE MAIS DE UMA ZONA ELEITORAL.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 20, XVIII, de seu Regimento Interno, por sua composição plena,

CONSIDERANDO o uso obrigatório do sistema informatizado Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a propositura e a tramitação de feitos judiciais e administrativos em todas as zonas eleitorais do estado do Ceará, desde o dia 26/11/2019, conforme estipulado na Portaria TSE n.º 344, de 8 de maio de 2019 (DJE-TSE n.º 94, de 21/05/2019, págs. 2 a 78);

CONSIDERANDO que, nos municípios com mais de uma zona eleitoral, todas elas são igualmente competentes para processar feitos judiciais e administrativos, à exceção daqueles inerentes à manutenção e ao gerenciamento do Cadastro Nacional de Eleitores, as prestações de contas partidárias anuais e os feitos específicos do período eleitoral;

CONSIDERANDO os princípios do juiz natural e da segurança jurídica, bem como objetivando uma distribuição equitativa dos feitos entre as zonas eleitorais de um mesmo município;

CONSIDERANDO a necessidade de se definir critérios objetivos para a distribuição de feitos judiciais e administrativos encaminhados para os municípios sob a jurisdição de mais de uma zona eleitoral;

RESOLVE:

**Art. 1º** Esta Resolução dispõe sobre a competência dos Juízes Eleitorais para processar e julgar feitos judiciais e administrativos nos municípios cuja jurisdição recaia sobre mais de uma zona eleitoral.

**Art. 2º** Os feitos de natureza judicial, cíveis e criminais, incluídos os inquéritos policiais, serão distribuídos de maneira equitativa, por sorteio, entre todas as zonas eleitorais responsáveis pelo município.

**§ 1º** Serão encaminhados às zonas previamente designadas pelo TRE/CE, com distribuição equitativa, por sorteio, quando houver mais de uma designada:

I - as prestações de contas partidárias anuais; e

II - os feitos específicos do período eleitoral e definidos em Resolução própria.

**§ 2º** A distribuição dos processos dar-se-á por dependência nas seguintes hipóteses:

I – quando houver prevenção, a exemplo das ações acessórias, dos mandados de segurança, das ações rescisórias e dos pedidos de *habeas corpus* (CPC, arts. 59 e 61; CPP, art. 83);

II – quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada (CPC, art. 286, I; CPP, arts. 76 e ss; Lei n. 9.504/97, art. 96-B);

III – quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda (CPC, art. 286, II); ou

IV – quando possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididas separadamente, mesmo sem conexão entre eles (CPC, arts. 55, § 3º, e 286, III).

**§ 3º** Quando o inquérito policial ou procedimento criminal diverso tiver sido instaurado por determinação de Juiz Eleitoral ou requisição do Ministério Público Eleitoral, sua tramitação ficará vinculada ao órgão requisitante.

**§ 4º** A distribuição realizada para o efeito da concessão de fiança ou da decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia prevenirá a da ação penal (CPP, art. 75, parág. único).

**Art. 3º** Quanto aos feitos de natureza administrativa, observar-se-á o seguinte:

I – as Cartas Precatórias e de Ordem serão distribuídas de maneira equitativa, por sorteio, entre todas as zonas eleitorais responsáveis pela jurisdição do município;

II – os demais feitos administrativos serão encaminhados diretamente à zona na qual está inscrito o eleitor.

**§ 1º** Os requerimentos apresentados fisicamente pelos eleitores, quando cabíveis, serão autuados e distribuídos à zona eleitoral competente pela Diretoria do Fórum Eleitoral.

**§ 2º** O Juiz Diretor do Fórum poderá expedir ato regulamentando o disposto no parágrafo anterior.

**Art. 4º** Aplicam-se subsidiariamente a esta Resolução o Código de Processo Penal e o Código de Processo Civil.

**Art. 5º** O disposto nesta Resolução não afasta as competências fixadas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará para o período eleitoral.

**Art. 6º** Os casos omissos serão decididos pelo Juiz Diretor do Fórum Eleitoral.

**Art. 7º** Ficam revogadas a Resolução TRE/CE n.º 598, de 29 de setembro de 2015, e demais disposições em contrário.

**Art. 8º** A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/CE, vedada a redistribuição dos feitos já em andamento.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, em Fortaleza/CE, aos 13 dias do mês de fevereiro de 2020.

Desembargador Haroldo Correia de Oliveira Máximo – PRESIDENTE, Desembargador Inácio de Alencar Cortez Neto - VICE-PRESIDENTE, Juiz de Direito Roberto Viana Diniz de Freitas – JUIZ, Juiz de Direito Francisco Eduardo Torquato Scorsafava – JUIZ, Jurista David Sombra Peixoto – JUIZ, Juiz Federal José Vidal Silva Neto – JUIZ, Jurista Kamile Moreira Castro – JUÍZA, Procuradora da República Lívia Maria de Sousa - PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL.

Publicada no DJE de 17.2.2020.